

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 6.407, de 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar
a Indústria de Gás Natural e altera a
Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: ARNALDO JARDIM

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 8º no Projeto de Lei nº 6.407/13, renumerando-se o artigo subsequente, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art 8º A atividade de transporte de gás natural, a ser explorada mediante concessão precedida de licitação, será exercida em caráter de exclusividade, vedado o exercício concomitante das atividades de produção, distribuição e comercialização de gás natural pela mesma empresa concessionária.

§ 1º No prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei, os proprietários das instalações classificadas pela ANP como gasodutos de transporte, que exerçam as atividades previstas no “caput” deste artigo, deverão providenciar a desverticalização dessas atividades, mediante a transferência da propriedade de tais instalações para empresa existente ou a ser constituída, que exercerá a atividade de transporte de gás natural em caráter de exclusividade.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as empresas existentes ou a serem constituídas para o exercício da atividade de transporte em caráter de exclusividade serão consideradas integradas a outras sociedades que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização de gás natural, e vice e versa, quando constatada a participação cruzada e superior ou equivalente a dez por cento do capital social uma das outras, devendo a gestão de cada uma das empresas integradas ser individualizada e independente.

43B6C53812

43B6C53812

JUSTIFICATIVA

O sucesso do mercado do Gás Natural, bem como o fortalecimento da competitividade e expansão setorial deverá ser alcançado através da redução da concentração do exercício das atividades por agentes atuantes em toda a cadeia produtiva.

Dessa forma, acompanhando a flexibilização do monopólio da União prevista na Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), a desverticalização das atividades — como agora proposta —, poderá constituir em mecanismo de atração de novos investimentos e de diversificação de agentes para atuação em diferentes segmentos da cadeia produtiva.

Essa desverticalização, também, tem por escopo reduzir o custo do insumo a ser arcado pelos usuários de cada segmento do setor de gás natural, na medida em que confere para cada uma das atividades critérios e condições específicos para a sua exploração.

Ao mesmo tempo, a segmentação das atividades exigirá maior controle e fiscalização de cada uma das atividades mediante o estabelecimento de medidas direcionadas às suas características peculiares, conferindo, assim, a competitividade dos preços do gás natural e a modicidade tarifária para sua movimentação e armazenamento, totalmente desvinculados de sua efetiva comercialização.

Sala de Comissão, 13 de novembro de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
PP/RS

43B6C53812

43B6C53812